

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.403/90-94

NCA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAD No. 102-29.355

RECURSO No. : 73.342 - IRPF - EX.: de 1990

RECORRENTE : HILARIO DE SOUZA MARQUES

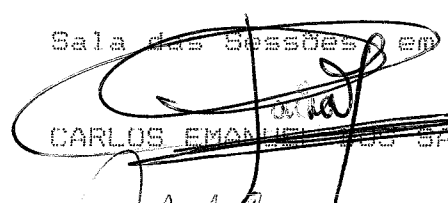
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

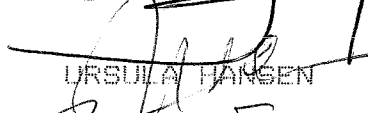
OMISSÃO DE RECEITAS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO -
Ex. 1990 - Mantém-se o lançamento por omissão de
receitas, quando comprovada a utilização de extratos
bancários de forma suplementar no procedimento
de fiscalização. Inaplicável, no caso concreto,
entendimento advindo do Decreto-Lei No 2.471/98,
que dispôs sobre cancelamento de exigências basea-
das exclusivamente em extratos bancários.

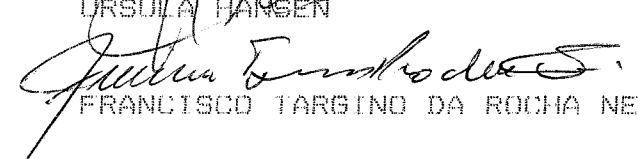
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HILARIO DE SOUZA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISIO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11020/000.403/90-94

RECURSO Nº.: 73.342

ACORDÃO Nº.: 102-29.355

RECORRENTE : HILARIO DE SOUZA MARQUES

R E L A T Ó R I O

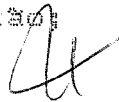
HILARIO DE SOUZA MARQUES, CPF Nº 009.350.500-00, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que manteve lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 7.835,80 BTNFS e correspondentes gravames legais, relativo ao exercício de 1990 - períodos de apuração 01/89 a 07/89.

A exigência, conforme discriminada às fls. 233/238, e tendo como base legal os artigos 20, 30 e inciso IV, 634, caput e parágrafo 6º, 678 incisos II e III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, e artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 57, 11 e 25 da Lei Nº 7.713/88 e IN 49/89 item 32, decorreu de omissão de receitas correspondentes à diferenças entre os valores auferidos no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bento Gonçalves, RS, escriturados em Livro Caixa e aquelas depositadas em diversas contas bancárias, e sujeitas ao recolhimento de imposto através de Carnê Leão.

Em sua impugnação de fls. 240/243, e anexos de fls. 244/264, o contribuinte alegou, em síntese:

- ser ilegítimo o procedimento fiscal de lançar imposto sobre renda presumida e arbitrada com base em levantamentos de contas e extratos bancários;

- que a movimentação de recursos nas contas bancárias ocorrida através da transferência entre estabelecimentos, em múltiplas operações, o que deixou de ser considerado pela fiscalização;



PROCESSO Nº. 11020/000.403/90-94

ACORDÃO Nº. 102-29.355

- que não ocorreu a omissão de rendimentos, e que atualmente não mais dispõe de outra fonte de renda;

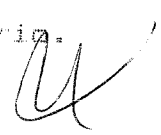
- que os levantamentos efetuados se baseiam em provas obtidas por meios ilícitos, tendo sido avaliadas de modo a onerar e comprometer o contribuinte também a despesa do mês, pelo que não resultou prejuízo para o fisco;

O autuante, ao final de sua Informação Fiscal de fls. 267/272, opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar os procedimentos adotados pela fiscalização, em especial quanto aos valores constantes de depósitos bancários, considera que a omissão de rendimentos foi sobejamente comprovada, incabível, portanto, o enquadramento do lançamento entre aqueles cancelados por força do disposto no Decreto-lei Nº 2.471/88, que se refere a débitos de imposto de renda constituídos exclusivamente com base em extratos bancários.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 281 e 287, o contribuinte, através de patrono, como Preliminar, argui a nulidade do processo a partir da decisão "a quo", por preterição de seu direito de defesa, e, quanto ao Mérito, basicamente reitera os argumentos expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 11020/000.403/90-94

ACORDÃO Nº. 102-29.355

V O I O

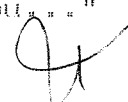
Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, o ora Recorrente argui a nulidade da decisão "a quo", argumentando que foi prejudicado por não ter a autoridade monocrática apreciado o que consta dos itens 2 a 5 da impugnação, sendo cerceado o seu direito de defesa.

Nos itens citados - 2 a 5 da impugnação (fls. 240/243) - o ora Recorrente alegara ter sido de modo ilegal a abertura do procedimento fiscal, a partir de sindicância administrativa instaurada pelo Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro de Bento Gonçalves que, não tendo ouvido o indiciado, resultara nula por cerceamento de defesa e, ainda, que na obtenção de extratos dos depósitos bancários do contribuinte, o Pretor designado pelo então Juiz Diretor do Foro violou o disposto no artigo 38, parágrafo primeiro da Lei Nº 4.595, de 31/12/64, que resguarda o sigilo bancário. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LVI, prevê serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O pleito do ora Recorrente não pode prosperar; após sua apresentação, a impugnação foi encaminhada ao Autuante, que após descrever detalhadamente todo o desenrolar do procedimento fiscal, procedeu à análise minuciosa de todos os itens do documento, esclarecendo um a um. A título de ilustração, destaca-se o seguinte trecho: "... No tocante a suas alegações e ponderações preliminares, não cabe a nós entrar no mérito sobre os procedimentos que são adotados pelo Poder Judiciário; se a documentação obtida foi por exercício daquele poder ou se por função jurisdicional e não administrativa. Quanto ao procedimento adotado pela Receita Federal, a qual utilizou..."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO No. 11020/000.403/90-94

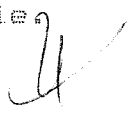
ACORDAO No. 102-29.355

A digna autoridade "a quo", ao elaborar sua bem fundamentada decisão, incorpora expressamente o que consta da Informação Fiscal de fls. 267/272, e, com referência ao tópico destacado pelo ora Recorrente, aduz, verbis:

"De outra parte, a tributação aqui realizada é protegida pelo próprio Código Tributário Nacional, pois este, no seu artigo 197, inciso II, prevê que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras. Mais importante, ainda, é que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 145, parágrafo 1º, determina que: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos as atividades econômicas do contribuinte."

Restando demonstrado que a autoridade monocrática se pronunciou adequadamente sobre a totalidade dos argumentos formulados na impugnação, inexistindo o cerceamento do direito de defesa arguido, e verificando-se que, na esfera do fisco, o procedimento se iniciou com o Termo de Início de Fiscalização, e que o contribuinte, atendendo a intimações, em diversas oportunidades prestou esclarecimentos, e que foi seguido o rito prescrito para o processo administrativo fiscal, a PRELIMINAR arguida deve se rejeitada.

No MERITO, o ora Recorrente reitera os argumentos contra a exigência de tributos com base exclusivamente em extratos bancários, não discutindo ou se insurgindo, especificamente contra valores de qualquer espécie.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/000.403/90-94

ACORDÃO Nº. 102-29.355

Considerando que os presentes autos encontram-se muito bem instruídos, e que a decisão recorrida sintetiza o entendimento sobre a matéria, peço vênia para transcrever alguns tópicos:

"E princípio comesinho de direito que a lei não contém palavras mortas. O que o inciso VII do artigo 9 do Decreto-lei Nº 2.471, de 1988 (instituído por força da jurisprudência da Justiça Federal) cancelou, foram os débitos do imposto de renda quando constituídos exclusivamente com base em extratos bancários, o que, a toda evidência, não é o caso destes autos.

.....
..... Em primeiro lugar, houve um batimento entre as despesas e receitas escrituradas e os extratos de contas correntes, notas fiscais emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e demais documentos colocados a disposição do fisco. Em segundo lugar, através do levantamento realizado, apurou-se que os valores dos depósitos eram superiores às receitas escrituradas no livro caixa, conforme demonstrativos às fls. 35/58. Em terceiro lugar, em resposta às perguntas (Intimações) da Fiscalização para que esclarecesse, justificasse e comprovasse essas diferenças, informou que por falta de tempo não foi possível efetuar uma análise dos documentos e disse, ainda, que não exercia outra atividade além de serventuário da justiça. Em quarto lugar, a alegação de que não foi considerada a movimentação de recursos entre as contas bancárias que mantinha, não prospera, uma vez que no levantamento dos depósitos bancários realizou-se o batimento e a conciliação entre as contas correntes existentes, inclusive desconsiderou-se os depósitos que tiveram origem em transferências, fato que foi informado ao contribuinte na Intimação Nº 466/89 fls. 39).

Com efeito, se a única fonte de renda do contribuinte era a de serventuário da justiça, tudo leva a crer que o mesmo deixou de escriturar em seu livro caixa as receitas dessa atividade. Por outro lado, se as receitas fossem oriundas de outras atividades, com exceção dos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, o que não foi comprovado, tais receitas também teriam que ser tributadas.



PROCESSO No. 11020/000.403/90-94

ACORDAO No. 102-29.355

.....
.....

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Após rejeitar a preliminar arguida, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora